

**LEI COMPLEMENTAR N.º 310, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1983**

Dá nova redação ao artigo 9.º da lei Complementar n.º 219, de 10 de julho de 1979 e cria cargos na série de classes de Delegado de Polícia

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 9.º da lei Complementar n.º 219, de 10 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9.º — O exercício das funções diretivas das unidades a seguir indicadas é privativo de ocupantes de cargos de Delegado de Polícia das seguintes classes:

I — Departamentos Policiais, Departamento Estadual de Trânsito, Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia, Corregedoria da Polícia Civil, Centros de Planejamentos e Controle e Centro de Comunicação Social — Delegado de Polícia de Classe Especial;

II — Corregedorias dos Departamentos Policiais, Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito e Delegacias Regionais de Polícia — Delegado de Polícia de Classe Especial;

III — Academia de Polícia, Instituto de Criminalística, Instituto de Identificação “Ricardo Gumbleton Daunt” e Serviço Disciplinar da Polícia — Delegado de Polícia de Classe Especial;

IV — Divisões Policiais, Divisão de Comunicações, Divisão de Arquivos e Registros Especiais, Delegacia Especializada de Menores, Delegacia Especializada de Crimes Contra a Fazenda, Delegacia Especializada de Acidentes de Trânsito, Delegacias Seccionais de Polícia do DEGRAN e Delegacias Seccionais de Polícia do DERIN, situadas em município sede de Delegacia Regional de Polícia — Delegado de Polícia de Classe Especial;

V — Delegacias Seccionais de Polícia do DERIN, não situadas em município sede de Delegacia Regional de Polícia, Delegacia de Polícia de Cartas Precatórias, Serviço de Proteção e Previdência, Serviço Técnico de Comunicações, Serviço de Fiscalização de Despachantes e Diretoria de Ensino da Academia de Polícia — Delegado de Polícia de Primeira Classe;

VI — Divisão de Administração de Departamento Policial — Delegado de Polícia de Primeira ou Segunda Classe;

VII — Divisão de Habilitação de Condutores de Veículos, Divisão de Registro e Licenciamento de Veículos, Divisão de Controle do Interior, Divisão de Administração e Serviço de Controle, todos do DETRAN — Delegado de Polícia de Primeira ou Segunda Classe.

§ 1.º — O exercício da função de Membro representante da Polícia Civil na Corregedoria Geral da Polícia e de Secretário do Conselho da Polícia Civil, é privativo de Delegado de Polícia de Classe Especial.

§ 2.º — As Chefias das Assistências Policiais da Delegacia Geral de Polícia e dos Departamentos Policiais e a Chefia da Assistência do Departamento Estadual de Trânsito, são privativas de Delegado de Polícia de Classe Especial.

§ 3.º — As Chefias das Assistências Policiais das Delegacias Regionais de Polícia do DEGRAN e DERIN, são privativas de Delegado de Polícia de Primeira Classe.

§ 4.º — A designação dos dirigentes das unidades de que trata este artigo far-se-á na seguinte conformidade:

1. a dos referidos no inciso I, pelo Governador do Estado;
2. a dos referidos nos incisos II e III, pelo Secretário da Segurança Pública;
3. a dos referidos nos incisos IV a VII, pelo Delegado Geral de Polícia.

§ 5.º — A forma de substituição dos Delegados de Polícia dirigentes das unidades indicadas neste artigo, durante seus impedimentos legais, será disciplinada através de Resolução do Secretário da Segurança Pública.

§ 6.º — Pelo exercício das funções referidas nos incisos I a III deste artigo, os Delegados de Polícia fazem jus a “pro labore”, calculado sobre a importância resultante da soma do valor da respectiva referência e das vantagens pecuniárias referidas no artigo 3.º, na seguinte conformidade:

1. as do inciso I — 3% (três por cento);
2. as do inciso II — 2% (dois por cento);
3. as do inciso III — 1% (um por cento).”

Artigo 2.º — Ficam criados na Tabela III, do Subquadro de Cargos Públicos, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, 27 (vinte e sete) cargos de Delegado de Polícia de Classe Especial, referência “6”.

Artigo 3.º — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei complementar, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos até o limite de Cr\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de cruzeiros) nos termos do § 1.º, do artigo 43, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de fevereiro de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Alberto Brandão Muylaert, Secretário da Administração

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 9 de fevereiro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

**LEI COMPLEMENTAR N.º 311, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1983**

Reajusta os valores da escala de referências aplicável aos ocupantes de cargos de Delegado de Polícia

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da escala de referências aplicável aos ocupantes de cargos de Delegado de Polícia, fixados no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 278, de 28 de abril de 1982, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de fevereiro de 1983:

Referência	Valor Mensal Cr\$
<b>CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</b>	
1. Delegado de Polícia de 5.ª classe	169 811,00
2. Delegado de Polícia de 4.ª classe	178 301,00
3. Delegado de Polícia de 3.ª classe	196 576,00
4. Delegado de Polícia de 2.ª classe	216 727,00
5. Delegado de Polícia de 1.ª classe	238 945,00
6. Delegado de Polícia de Classe Especial	263 432,00
<b>CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</b>	
7. Delegado Geral de Polícia	299 390,00

II — no período de 1.º de março de 1983 a 30 de junho de 1983:

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A  
IMESP**

Diretor-Superintendente  
CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- 1) **SEÇÃO I** — PODER EXECUTIVO (atos normativos e de interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.
- 2) **SEÇÃO II** — PODER EXECUTIVO (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- 3) **PODER JUDICIÁRIO**
- 4) **INEDITORIAIS**

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer às normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

**SEDE E ADMINISTRAÇÃO** — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo  
• Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas — Telex (011) 34557 DOSP-BR

**REDAÇÃO** — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo  
• Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242)  
• Recebimento de originais até 19 horas.

**AGÊNCIA CENTRO** — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabaú)  
• Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

**AGÊNCIA JUNTA COMERCIAL** — Rua Maria Antonia, 294 • Telefone 256-7232 • Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 16 horas.

**ASSINATURAS**

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preço para cada seção:

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS
<b>Anual:</b>	<b>Anual:</b>
Assinatura ..... Cr\$ 6.100,00	Assinatura ..... Cr\$ 4.880,00
D.R. .... Cr\$ 4.000,00	D.R. .... Cr\$ 4.000,00
TOTAL ..... Cr\$ 10.100,00	TOTAL ..... Cr\$ 8.880,00
<b>Semestral:</b>	<b>Semestral:</b>
Assinatura ..... Cr\$ 3.050,00	Assinatura ..... Cr\$ 2.440,00
D.R. .... Cr\$ 2.000,00	D.R. .... Cr\$ 2.000,00
TOTAL ..... Cr\$ 5.050,00	TOTAL ..... Cr\$ 4.440,00

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

**VENDA AVULSA**

Exemplar do dia ... Cr\$ 100,00 Exemplar atrasado. Cr\$ 140,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

Referência	Valor Mensal Cr\$
<b>CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</b>	
1. Delegado de Polícia de 5.ª classe	239 212,00
2. Delegado de Polícia de 4.ª classe	251 171,00
3. Delegado de Polícia de 3.ª classe	276 916,00
4. Delegado de Polícia de 2.ª classe	305 302,00
5. Delegado de Polícia de 1.ª classe	336 600,00
6. Delegado de Polícia de Classe Especial	371 095,00

<b>CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</b>	
7. Delegado Geral de Polícia	421 749,00

Artigo 2.º — Os valores da escala de referências prevista no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 278, de 28 de abril de 1982, aplicável aos Delegados de Polícia que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 259, de 22 de maio de 1981, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de fevereiro de 1983:

Referência	Valor Mensal Cr\$
<b>CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</b>	
1. Delegado de Polícia de 5.ª classe	154 728,00
2. Delegado de Polícia de 4.ª classe	162 462,00
3. Delegado de Polícia de 3.ª classe	179 114,00
4. Delegado de Polícia de 2.ª classe	197 476,00
5. Delegado de Polícia de 1.ª classe	217 718,00
6. Delegado de Polícia de Classe Especial	240 030,00
<b>CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</b>	
7. Delegado Geral de Polícia	272 802,00

II — no período de 1.º de março de 1983 a 30 de junho de 1983: